

ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA DE PREÇOS

Referência: Processo Administrativo Nº 323/2022

TOMADA DE PREÇOS	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 017/2022	CONTRATAÇÃO DE UMA PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE QUATRO SALAS DE AULAS, NA ESCOLA MUNICIPAL MENINO JESUS, LOCALIZADA NA RUA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO, 129 NO CENTRO DA CIDADE DE COREMAS, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTARIA DE CUSTO.	04 de janeiro de 2023 Às 09h:00min. (nove horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise das planilhas anexadas à proposta de preços do referido certame licitatório.

DA ANÁLISE DA PROPOSTA:

2. Conta nos altos da propositada empresa **ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** no CNPJ nº 34.746.608/0001-81, contendo folhas 01 a 24, onde após verificarmos os códigos, as fontes, as unidades, os quantitativos, os valores unitários e totais, cronograma físico-financeiro e composições de custo apresentados nas planilhas:

CONSIDERANDO as planilhas de orçamento apresentada pela empresa não constatamos erros nos códigos, nas fontes e nas unidades.

OBS.1: A empresa apresentou quantitativo 2,56m² para o item 10.1 “LIMPEZA DE CONTRAPISO COM VASSOURA A SECO. AF_04/2019”, tal quantitativo deveria ser 46m² assim como consta no orçamento do projeto básico do referido certame, o que acarreta uma diferença no valor total da obra.


Maria Aline P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

OBS.2: Em alguns itens da planilha orçamentaria apresentada pela empresa, a multiplicação do quantitativo pelo valor unitário está incorreta, o que acarreta uma diferença no valor total da obra.

DEVIDO AOS DOIS ERROS SUPRACITADOS O ORÇAMENTO DEVERIA APRESENTAR VALOR TOTAL DE R\$ 188.690,91 E NÃO VALOR TOTAL DE R\$ 188.567,76, OU SEJA, DIFERENÇA DE R\$ 123,15.

CONSIDERANDO a planilha de cronograma apresentada pela empresa não constatamos erros.

CONSIDERANDO a planilha de composições de custos apresentada pela empresa não constatamos erros.

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que FORAM detectados erros nas planilhas apresentadas pela empresa **ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos

antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal.
É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 26 de janeiro de 2023.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9